



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.619, DE 2012

(Do Sr. Damião Feliciano)

Acrescenta o art. 249-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5215/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 249-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de definir como infração administrativa a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas.

Art. 2.º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 249-A:

“Art. 249-A. Vender à criança ou ao adolescente bebidas alcoólicas:

Pena – multa.

§1.º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§2.º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é proibida a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas.

A repressão penal a esta conduta é a contravenção penal prevista pelo art. 63, inciso I, do Decreto-Lei n.º 3.688, de 1941 – uma vez que o art. 243 do ECA não alude expressamente às bebidas alcoólicas.

No que tange à penalidade administrativa, entretanto, o ECA é omissivo.

Na prática, a infração administrativa somente existe se houver determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar proibindo a venda de bebidas aos menores de dezoito anos, quando, então, se caracteriza a infração prevista pelo art. 249.

Mas a gravidade da conduta, que contribui diretamente para a calamidade do aumento do alcoolismo entre os jovens, deve ser expressamente

prevista e punida pelo Estatuto, em artigo próprio, em que se preveja, para além da multa, o fechamento definitivo e a cassação da licença do estabelecimento que assim proceder e reincidir.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

.....

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

.....

**Seção II
Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: [*\(Expressão "pátrio poder" alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009\)*](#)

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009\)*](#)

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**Lei das Contravenções Penais**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**PARTE ESPECIAL****CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES****Bebidas alcoólicas**

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I - a menor de dezoito anos;

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena - prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

FIM DO DOCUMENTO